



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000373162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008382-49.2022.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante FREDERICO ROMI, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1008382-49.2022.8.26.0533/50000

Embargante: Frederico Romi

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste - 2ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49767

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, reformando a r. sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste e julgando improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

O embargante interpõe os presentes embargos exclusivamente para fins de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais, relativos à responsabilidade objetiva da embargada (art. 37, § 6º, da CF, art. 25 da Lei 8.987/95 e art. 14 do CDC) e o risco inerente à sua atividade, para fins de interposição de recursos especiais e extraordinários.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1008382-49.2022.8.26.0533/50000

É fato que, no âmbito dos tribunais superiores, tem-se entendido não ter cabimento o recurso especial ou extraordinário se não tiver sido prequestionada a questão infraconstitucional ou constitucional, ainda que em sede de embargos de declaração.

Há que se compreender, no entanto, a exata dimensão desse entendimento, o qual não significa a necessidade de interposição de embargos como pressuposto necessário de admissibilidade de recursos perante os tribunais superiores.

O prequestionamento pela via dos embargos de declaração submete-se às hipóteses que autorizam tal modalidade recursal. Assim, somente se houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão sobre matéria.

Em síntese, se o recorrente suscitou alguma questão sobre a qual o tribunal, ao julgar o recurso, não se pronunciou a respeito ou o fez de modo defeituoso, ensejando obscuridade ou contradição, poderá embargar com base no art. 1.022 do CPC, buscando a correção devida ou o suprimento da omissão. Se não o fizer, estará a matéria preclusa, não podendo o tribunal superior apreciá-la no recurso (especial ou extraordinário).

Conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça “... *os embargos de declaração não se prestam para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1008382-49.2022.8.26.0533/50000

forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006).

No caso, o aresto promoveu análise clara e bem fundamentada a respeito dos motivos que levaram a turma julgadora a entender que o documento de fl. 30, qual seja um simples recibo de venda “*Referente à troca da motobomba queimada substituída por nova*”, não pode ser qualificado como laudo técnico, até porque nada esclarece a respeito da queima do equipamento substituído a pedido do autor/apelado, tampouco sugere a existência da sua relação com os serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela ré/apelante, conclusão à qual se chega a partir de leitura minimamente atenta do acórdão impugnado, não havendo o menor espaço para se falar em omissão ou obscuridade na fundamentação do julgado.

Portanto, se discorda do que restou decidido deve manifestar suas insatisfações mediante a interposição dos recursos próprios nas instâncias superiores, não tendo nenhum sentido a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria, pois não é a menção, em sede de embargos a alguns dispositivos legais que permitirá aos embargantes, quase como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1008382-49.2022.8.26.0533/50000

um ato de magia, o acesso recursal aos tribunais superiores.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator